

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL, DO ESTADO DO MARANHÃO.

**Ref. Concorrência Eletrônica nº 006/2025
Processo Administrativo nº 100301/2025**

A empresa **GEOMAP ENGENHARIA E AGRIMENSURA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 25.358.764/0001-84, com sede na Av. Antônio P. Aragão, nº 1173, Bairro Centro, São Mateus do Maranhão/MA, CEP: 65.470-000, neste ato representada pelo sócio administrador, **Edson Anchieta de Jesus**, brasileiro, solteiro, engenheiro agrícola, portador do RG nº 4451205 SESP/GO, inscrito no CPF/MF sob o nº 057.517.949-07, vem, respeitosamente e tempestivamente, à presença de V. Sa., apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa HABITA BRASIL GESTÃO TERRITORIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 45.485.170/0001-41, consoantes as razões de fato e direito a seguir expostas:

1. DA TEMPESTIVIDADE.

Preliminarmente, salienta –se que nos termos do item 17.8 do Edital, “o prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes **será de 3 (três) dias úteis**, contados da data da intimação pessoal ou cial divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses”.

Conforme consignado na Ata de Sessão do presente Certame realizada em 19/05/2025, a empresa Recorrente manifestou intenção de recurso

em face da decisão que a declarou inabilitada e considerou habilitada apenas a empresa GEOMAP ENGENHARIA E AGRIMENSURA LTDA, ora Recorrida, tendo apresentado suas razões recursais no dia 22/05/2025. Assim, **o termo para apresentação das contrarrazões ocorrerá em 27 de maio de 2025.**

Portanto, as Contrarrazões ao Recurso apresentada nesta data é perfeitamente tempestiva!

2. DA SÍNTESE DOS FATOS.

Trata-se de procedimento licitatório, cujo critério de julgamento é o menor preço, e o objeto diz respeito a “Contratação de empresa especializada na Execução dos Serviços de Implementação de medidas técnicas, administrativas e jurídicas necessárias à efetivação da Regularização Fundiária Urbana na modalidade REURB-S no bairro Vila Pedro Brito no município de Bacabal/MA, conforme Termo de Compromisso nº 965720/2024/MCIDADES/CAIXA”.

Após a tramitação do processo administrativo licitatório, o Agente de Contratação em decisão administrativa inabilitou a empresa Recorrente, pois não atendeu os requisitos de habilitação. Além disso, o Agente de Contratação classificou e habilitou a empresa GEOMAP ENGENHARIA E AGRIMENSURA LTDA, ora Recorrida, haja vista que cumpriu com todas as exigências habilitatória.

Contudo, irresignada com a acertada decisão, a empresa HABITA BRASIL GESTÃO TERRITORIAL LTDA, manejou recurso administrativo, alegando em síntese que a empresa Recorrida deixou de cumprir com o item 8.1.1 do Edital, por supostamente ter identificado sua proposta.

Por fim, pugnou pelo provimento do recurso, com base nas suas alegações, pleiteando, ao final, pela modificação da decisão que declarou a

Recorrida habilitada do certame, inabilitando-a no processo e que seja dado andamento ao certame.

Esta é a síntese dos fatos que permeiam o referido certame.

3. DO MÉRITO.

3.1. Da Necessidade De Manutenção Da Decisão De Habilitação. Do Cumprimento Da Habilitação Jurídica.

Em sua peça recursal, a empresa HABITA BRASIL GESTÃO TERRITORIAL LTDA alega uma possível irregularidade praticada pela Administração, quando decide por classificar e habilitar a licitante Recorrida, sob alegação de ausência de apresentação de declaração e por supostamente ter identificado a sua proposta, o que estaria em desacordo com o item 8.1.1 do Edital do presente Certame.

Contudo, não merece prosperar a alegação da Recorrente de que a empresa GEOMAP ENGENHARIA E AGRIMENSURA LTDA deveria ser desclassificada, haja vista que a empresa Recorrida preenche todos os requisitos do edital e legislação correlata, tendo inclusive apresentado todas as declarações indicadas no Edital preenchidas no sistema (conforme imagem abaixo) e anexadas em arquivo em pdf (conforme documento em anexo).

AO PREENCHER SUA PROPOSTA INICIAL VOCÊ ESTÁ DECLARANDO:

1. ESTÁ CIENTE E CONCORDA COM AS CONDIÇÕES CONTIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS, BEM COMO DE QUE A PROPOSTA APRESENTADA COMPREENDE A INTEGRALIDADE DOS CUSTOS PARA ATENDIMENTO DOS DIREITOS TRABALHISTAS ASSEGURADOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NAS LEIS TRABALHISTAS, NAS NORMAS INFRALEGAIS, NAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO E NOS TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDIÇÃO DE TRABALHO VIGENTES NA DATA DE SUA ENTREGA EM DEFINITIVO E QUE **CUMPRE PLENAMENTE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO** DEFINIDOS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO;

2. NÃO EMPREGA MENOR DE 18 ANOS EM TRABALHO NOTURNO, PERIGOSO OU INSALUBRE E NÃO EMPREGA MENOR DE 16 ANOS, SALVO MENOR, A PARTIR DE 14 ANOS, NA CONDIÇÃO DE APRENDIZ, NOS TERMOS DO ARTIGO 7º, INCISO XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL;

3. NÃO POSSUI, EM SUA CADEIA PRODUTIVA, EMPREGADOS EXECUTANDO TRABALHO DEGRADANTE OU FORÇADO, OBSERVANDO O DISPOSTO NOS INCISOS III E IV DO ART. 1º E NO INCISO III DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL;

4. CUMPRE AS EXIGÊNCIAS DE RESERVA DE CARGOS PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E PARA REABILITADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E PARA APRENDIZ, PREVISTAS EM LEI E EM OUTRAS NORMAS ESPECÍFICAS.

Conforme depreende-se 11.1 do Edital, a presente licitação foi realizada com a Inversão de Fases, razão pela qual a fase de habilitação antecedeu a fase de propostas, lances e de julgamento.

Contudo, apesar da inversão de fases, consoante clara disposição editalícia em seu item 11.2, os licitantes deveriam encaminhar as propostas, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, até a data e o horário estabelecidos para a abertura da sessão pública, isto é, até a data de 14 de maio de 2025, às 09h00min.

Deste modo, verifica-se que a empresa Recorrida, no ato de envio dos documentos de habilitação, realizou o cadastro de sua proposta via sistema eletrônico, sem qualquer identificação, razão pela qual não merece prosperar as alegações da Recorrente.

Em detida análise dos autos, observa-se que a empresa Recorrente tenta induzir o Agente de Contratação a erro, justamente por não conseguir distinguir “proposta cadastrada” de “anexo de proposta”.

Assim, é importante esclarecer que há distinção entre proposta cadastrada X anexo de proposta, pois o sistema de compras do município traz duas opções de propostas: a que chamamos de proposta cadastrada (a ser preenchida nos campos existentes na tela do fornecedor no cadastramento de proposta) e obriga o licitante a cadastrar um anexo de proposta, além dos documentos de habilitação, tudo isso **ANTES** do dia agendado para a abertura da sessão.

Assim, ressalta-se que apenas a **proposta cadastrada mediante preenchimento dos campos na tela do fornecedor é que precisa ser preenchida sem nenhuma identificação da empresa**. Já o ANEXO da proposta com o logo/timbre da empresa (item que será anexado do computador do licitante), juntamente com os documentos de habilitação, que apesar de serem encaminhados antes da sessão, permanecem em sigilo temporário.

Deste modo, verifica-se inexistir qualquer previsão editalícia contra o ANEXO da proposta apresentar logo/timbre da empresa. Assim, se o licitante se identificar no ANEXO, não deverá ser desclassificado, pois apesar de

ter enviado o anexo antes da sessão, e que o valor apresentado corresponde ao valor estimado, não havendo, portanto, qualquer prejuízo à competitividade, à isonomia ou à condução regular do certame. Destaca-se, ainda, a absoluta ausência de má-fé, tentativa de tumulto ou comprometimento da lisura do procedimento, motivo pelo qual não se sustenta a pretensão do recurso apresentado.

Ressalta-se que, se o Agente de Contratação decidir acatar as argumentações da recorrente por suspostamente ter apresentado o ANEXO da proposta com timbre/logo da empresa, acabará por dar mais ênfase à forma do que o conteúdo, excedendo-se no formalismo. São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015 Plenário Data da sessão 04/03/2015 Relator BRUNO DANTAS).

Neste mesmo sentido, é o posicionamento dos Tribunais de Justiça pátrio, vejamos:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESABILITAÇÃO DE PROPONENTE . AUSÊNCIA DE TIMBRE EM UM DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS PELO EDITAL. INOBSERVÂNCIA QUE EM NADA INFLUENCIA NO REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO. FORMALISMO EXACERBADO QUE NÃO PODE ACARRETAR NO DESCREDECIMENTO DA LICITANTE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE DEVE PRIMAR PELA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E PELOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE . SENTENÇA CONFIRMADA. REMESSA DESPROVIDA. **"A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art .**



Geomap

Agrimensura e Topografia

41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º) [...] (Resp. n. 797.170/MT, Relatora: Ministra Denise Arruda, j. 17/10/2006)." (TJSC, Agravo Regimental em Medida Cautelar Inominada n. 2014.018059-0, de Joinville, rel. Des. Paulo Ricardo Bruschi, Terceira Câmara de Direito Público, j. 23/9/2014). (TJSC, Reexame Necessário n. 0301297-19.2016.8.24.0113, de Camboriú, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 20-02-2018).

Assim, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 11 da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

No caso em tela, verifica-se que não houve descumprimento aos termos editalícios e as regras do ordenamento jurídico, haja vista que não há previsão no edital proibindo que o arquivo da proposta anexada seja em papel timbrado da empresa. É pacífico que na licitação o edital vincula as partes e a administração. O princípio da vinculação do edital já vem expresso no art. 5º, da Lei 14.133/2021, a saber:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Desta maneira, o Agente de Contratação tem o dever legal e moral de respeitar e fazer respeitar o Edital e as Leis, tal qual foram estabelecidos. Reclamações, por parte dos Proponentes, quanto as exigências do Edital, devem ser apresentadas, em prazo hábil, em momento anterior a abertura do certame. Cabe ao Sr. Agente de Contratação, neste momento,

(99) 99129-9434

admgeomap@gmail.com

CNPJ: 25.358.764/0001-84

Av. Antônio P. Aragão, nº 1173 - Centro, CEP 65470-000 - São Mateus do Maranhão - MA

honrar o Edital, ao qual todos Proponentes estavam submetidos, e desta forma manter a habilitação da Recorrida, conforme determina a legislação e em respeito aos termos editalícios.

É válido mencionar, que os atos da Administração Pública precisam ser motivados, tendo como fundamento os documentos apresentados e as previsões legais, razão pela qual não merece guarida a comparação indicada pela Recorrente, de situações que ocorreram na Concorrência nº 004/2025, pois trata-se de objeto distintos, do qual não possuímos acesso aos documentos apresentados pelas empresas licitantes. Assim, a decisão proferida no referido Certame não pode ser utilizada como base para julgamento do certame em análise.

Portanto, é notório que a Recorrente tenta induzir o Agente de Contratação a erro grosseiro (ao confundir proposta cadastrada x anexo de proposta) e a praticar o formalismo exacerbado e deixar de lado a busca pela melhor proposta, razão pela qual os pedidos relativos a esta matéria não devem prosperar.

3.2. Da Necessidade de Manutenção da Decisão que Inabilitou a Empresa HABITA BRASIL GESTÃO TERRITORIAL LTDA.

Cumprir registrar que o edital da licitação faz lei entre as partes e, por isso, tanto a Administração Pública quanto as empresas licitantes a ele estão diretamente vinculadas, não podendo descumprir os seus termos e condições, sob pena de nulidade, razão pela qual não há discricionariedade do Agente de Contratação em admitir a sua não observância.

Convém destacar, que no item 6.1.4 do Edital, estabelece que não poderão disputar a licitação aquele que não atenda às condições do Edital e seus anexos.

Dessa forma, entende-se que para poder participar do procedimento licitatório, todas os documentos apresentados, devem ser realizados em conformidade com as regras e princípios estabelecidos no ato convocatório da licitação e na legislação aplicável.

Ocorre Nobre Agente de Contratação, que a empresa Recorrente não atendeu integralmente as exigências do edital e não possui pleno direito de interpor recursos, pois feriu os princípios basilares da Administração Pública, uma vez que, os documentos de qualificação técnica apresentados estão em desacordo com os itens 15.15.1, 15.15.3, 15.15.5 e 15.15.6 do edital, vejamos:

15.15. Da Qualificação Técnica, que será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

15.15.1. Registro ou inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou no CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), conforme a área de atuação prevista no Projeto Básico, em plena validade;

[...]

15.15.3. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida pelo Conselho Profissional da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membro(s) da equipe técnica que participarão dos serviços, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT;

[...]

15.15.5. Declaração de que possui em seu quadro profissional, equipe técnica mínima para a realização dos serviços, na data prevista para a entrega dos envelopes de habilitação e proposta de preços, e em especial dos seguintes profissionais:

a) 1 (um] Coordenador Geral (Responsável Técnico] com nível superior (com experiência comprovada em estudos ou projetos relacionados a regularização fundiária de parcelamentos de solo com finalidade urbana);

b) 1 (um] Advogado (com experiência na legislação sobre o tema de Regularização Fundiária Urbana], devidamente inscrito na Ordem de Advogados do Brasil • OAB; e que possua Atestado de Capacidade Técnica por execução de serviço de características semelhantes ao do objeto da licitação;

c] 1 (Um) Engenheiro Ambiental; (experiência comprovada em análise ambiental);

d] 1 (Um) Técnico ambiental; (experiência comprovada em análise ambiental); e) 1 (um) Engenheiro com especialização em georreferenciamento de imóveis urbanos;

15.15.6. A licitante deverá dispor de 2 (dois) Veículos Aéreos Não Tripulado (VANT), licenciado em nome da empresa proponente na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC; na Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL e no Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA;

Os documentos indicados acima refletem uma obrigatoriedade legal da empresa, os quais são exigidos como condição de participação ao Certame e para fins de habilitação técnica.

Contudo, verifica-se que a empresa Recorrente apenas possui interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recurso com alegações incabíveis e atrasando a conclusão do certame licitatório, **do qual sequer poderia participar do presente certame e ser classificada.**

É importante destacar, que os itens 26.1, 26.1.1., 26.1.5, 26.1.6.2 e 26.1.7 do edital, estabelecem que comete infração administrativa o licitante que, com dolo ou culpa, deixa de entregar a documentação exigida para o certame, que se comporta de modo inidôneo e pratica atos ilícitos com vistas a frustrar o objeto da licitação.

Assim, considerando que a empresa Recorrente deixou de apresentar documentos obrigatórios para comprovação de habilitação técnica, sujeita a licitante às sanções previstas na legislação e ao edital, conforme depreende-se dos itens 26.1, 26.1.1., 26.1.5, 26.1.6.2 e 26.1.7, pugna-se, desde já, pela abertura de processo administrativo a fim de apurar a responsabilidade da empresa Recorrente, devido a apresentação de documentos inválidos e a interposição de recurso meramente protelatório e sem fundamento.

Ademais, é de bom alvitre destacar que quaisquer considerações sobre a “suposta previsão de exigência restritiva do Edital”, deveria ser realizado em momento oportuno, ou seja, mediante impugnação do Edital, o que não foi realizado pela empresa Recorrente, razão pela qual resta evidente o caráter protelatório do Recurso em análise.

Deste modo, requeremos a manutenção da decisão do Agente de Contratação, que declarou inabilitada a empresa Recorrente, pois esta não atende aos requisitos de habilitação técnica e exigências do edital.

4. DOS PEDIDOS.

Ante todo o exposto, requer ao Ilustre Agente de Contratação, que seja **negado provimento ao RECURSO ADMINISTRATIVO**, ora impugnado, **mantendo-se a decisão que habilitou a empresa GEOMAP ENGENHARIA E AGRIMENSURA LTDA**, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital, razão pela qual pugna-se pelo prosseguimento do certame, com a homologação e adjudicação do objeto licitado.

Concomitantemente, requer-se a abertura de procedimento apuratório para verificar a conduta da empresa HABITA BRASIL GESTÃO TERRITORIAL LTDA, deixou de apresentar documentos obrigatórios para comprovação de habilitação técnica, em flagrante violação aos itens 26.1, 26.1.1., 26.1.5, 26.1.6.2 e 26.1.7.

Não sobrevindo este entendimento, requer-se o encaminhamento para a Autoridade Superior competente, para que aprecie seu mérito, sendo esta a única forma de se alcançar a tão almejada JUSTIÇA.

São Mateus do Maranhão – MA, 26 de maio de 2025.

GEOMAP ENGENHARIA E AGRIMENSURA LTDA
CNPJ 25.358.764/0001-84
EDSON ANCHIETA DE JESUS
CREA PR-119399/D
SÓCIO ADMINISTRADOR

Ao

Ilmo. Sr.

Agente de Contratação

Prefeitura Municipal de Bacabal

Bacabal/MA.

ANEXO V

DECLARAÇÃO CONSOLIDADA

Ref.: Concorrência Eletrônica nº 006/2025

Prezado Senhor,

A Empresa **GEOMAP ENGENHARIA E AGRIMENSURA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 25.358.764/0001-84, estabelecida na Av. Antonio p Aragão, 1173, Centro, CEP: 65.470-000, Cidade São Mateus do Maranhão - Estado do Maranhão, por intermédio de seu representante legal, Edson Anchieta de Jesus, brasileiro, engenheiro agrícola, portador do CREA PR-119399/D e CPF 057.517.949-07, **DECLARA.**

- I. DECLARA, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos, conforme artigo 7-, XXXIII da Constituição.
- II. DECLARA, ainda que a empresa será excluída das vedações constantes do § 4º do Artigo 3º da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006.
- III. DECLARA, que possui as condições necessárias ao cumprimento do objeto Edital referente a Concorrência Eletrônica n. 006/2025, estando ciente de todas as exigências relativas ao mesmo, conforme artigo 63º, I, Lei Federal n. 14.133, de 2021.
- IV. DECLARA, que empresa cumpre com as exigências de reserva de cargos, conforme artigo 63º, IV, Lei Federal n. 14.133, de 2021.
- V. DECLARA, sob as penas da Lei, nos termos do artigo 67º, inciso VI, da Lei Federal n. 14.133, de 2021, que tem pleno conhecimento de



Geomap

Agrimensura e Topografia

todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

- VI. DECLARA, sob as penas da Lei, que até esta data não há contra si, qualquer outro fato que na forma da lei e do Edital, a impeça de participar desta licitação. E, por ser a expressão da verdade, firma a presente.
- VII. DECLARA, que o REGIME TRIBUTÁRIO da licitante é:
(X) Simples Nacional;
- VIII. DECLARA que a licitante é ENQUADRADA como:
(X) Empresa de Pequeno Porte (EPP).
- IX. DECLARA, que a empresa disporá, por ocasião da futura contratação, das instalações, aparelhamento e pessoal técnico considerados essenciais para a execução contratual;
- X. DECLARA, que não possui em seu quadro de pessoal e societário, servidor público do Poder Executivo Municipal exercendo funções de gerência ou administração, ou servidor da CONTRATANTE em qualquer função, nos termos do art. 9º, § 1º da Lei Federal n.2 14.133, de 2021.
- XI. DECLARAMOS, ainda, estar ciente das SANÇÕES que lhe poderão ser impostas, conforme disposto no respectivo Edital e no artigo 299 do Código Penal, na hipótese de falsidade da presente declaração.

São Mateus do Maranhão – MA, 12 de maio de 2025.

EDSON ANCHIETA
DE
JESUS:05751794907

Assinado de forma digital
por EDSON ANCHIETA DE
JESUS:05751794907
Dados: 2025.05.12
19:33:25 -03'00'

GEOMAP ENGENHARIA E AGRIMENSURA LTDA
CNPJ 25.358.764/0001-84
EDSON ANCHIETA DE JESUS
CREA PR-119399/D
SÓCIO ADMINISTRADOR